



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.658 - RS (2014/0172577-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES. ART. 1º, I, DO DL N. 201/1967. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 1º, III, DO MESMO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. EVENTUAL ADEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO COM A SENTENÇA. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CPP. 3. CAPITULAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é meio idôneo para requerer “a desclassificação do delito para outro tipo penal, não estando evidente a errônea subsunção da conduta ao tipo penal indicado na denúncia, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória incompatível com o rito célere do *mandamus*” (HC 118.992/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009).

2. O momento correto para realizar eventual adequação da capitulação do delito é com a prolação da sentença, por meio dos institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*, nos termos dos arts. 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Assim, não havendo manifesta incorreção na capitulação, apta a inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório, não é possível alterar a imputação nesse momento processual.

3. Mantida a capitulação, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, não se constata constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do presente recurso.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.658 - RS (2014/0172577-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em prévio *mandamus*, ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se verifica a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato. Nem se presta a via eleita para exame de pretendida desclassificação do fato imputado na denúncia. Matéria de mérito, vedada análise na via estreita do writ. Ordem denegada. Unânime.

No presente *mandamus*, assevera o recorrente num primeiro momento que, embora lhe tenha sido imputado o crime descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, sua conduta melhor se subsume ao inciso III, que possui pena máxima de 3 (três) anos. Assim sendo, a prescrição ocorreria em 2 (dois) anos, uma vez que possui mais de 70 (setenta) anos de idade, lapso já implementado entre a data dos fatos (26/1/2005) e a data do recebimento da denúncia (20/5/2010).

Pugna, assim, pela adequação típica com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 96/97, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.658 - RS (2014/0172577-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por fatos ocorridos em 26/1/2005, tendo a denúncia sido recebida em 20/5/2010. Contudo, pretende a desclassificação da imputação para a descrita no art. 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, visando assim ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com o benefício da redução do prazo prescricional pela metade, haja vista possuir mais de 70 (setenta) anos.

Não obstante, é certo que a via estreita do *mandamus* não se revela adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório, razão pela qual não é possível na sede eleita aferir se a conduta do paciente melhor se subsume ao inciso I ou ao inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967. Destaco que foi exatamente esta a conclusão da Corte local, que consignou, em síntese, que (e-STJ fl. 40):

Entretanto, o fato já foi definido e a denúncia foi recebida com a capitulação nela posta. Além disso, não se presta a via eleita para exame de pretendida desclassificação. Trata-se de matéria de mérito, vedada análise na via estreita do writ.

De fato, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para requerer "a desclassificação do delito para outro tipo penal, não estando evidente a errônea subsunção da conduta ao tipo penal indicado na denúncia, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória incompatível com o rito célere do *mandamus*" (HC 118.992/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 3/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, como é cediço, o momento correto para realizar eventual adequação da capitulação do delito é com a prolação da sentença, por meio dos institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*, nos termos dos arts. 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal. Assim, não havendo manifesta incorreção na capitulação, apta a inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório, não é possível alterar a imputação.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE. 1. (...). 7. Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual é indevida a desclassificação da conduta em juízo antecipado da exordial acusatória, por ser medida mais apropriada para a fase da prolação da sentença. Ressalva-se, entretanto, os casos em que o magistrado verifique de plano que a conduta narrada na exordial não se amolda ao tipo penal ali capitulado. 8. Os fatos narrados na denúncia não autorizam, neste momento, concluir qual a intenção do agente ao praticar a conduta prevista no art. 47 da Lei nº 3.688/41. 9. Para tal mister, melhor que se aguarde o término da instrução e a colheita de todas as provas sob o crivo do contraditório, a fim de que se proceda a *emendatio libelli* ou a *mutatio libelli*, inclusive com aplicação do princípio da consunção, caso assim se mostre viável. 10. Uma vez que a denúncia relata que o acusado teria inserido declaração em documento particular para utilizá-lo em diversos processos perante a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer, a princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, conforme bem salientado no acórdão impugnado. Precedentes. 11. Habeas corpus não conhecido. (HC 156.627/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012).*

Mantida a capitulação, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, não se constata constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0172577-4

RHC 49.658 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044123620138210073 01614878120148217000 07321300023081 21300023081
3000016909 44123620138210073 70059689240 7321300023081

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DARCY LUCIANO DIAS
CORRÉU : CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.